

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0238/83

PROC. DRE-7/OESTE N° 032/83

INTERESSADO: MAURÍCIO HENRIQUE INGLEZ MOTTA

ASSUNTO: Consulta sobre promoção ou retenção de aluno

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE N° 510 /83 - CEPG - Aprovado em 06/04/83

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/12/82, Rosirís Cerri Inglez Motta, residente e domiciliada no município de Carapicuíba, progenitora do menor Maurício Henrique Inglez Motta, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a manifestação do Colegiado sobre a situação escolar de seu filho, esclarecendo o seguinte:

1.1.1 - o aluno estava regularmente matriculado na 4ª série (1982) do Colégio "Madre Iva", de Cotia, jurisdicionado à 32ª DE de Itapevi;

1.1.2 - o aproveitamento escolar do interessado -na opinião de sua mãe-foi bom mas não alcançou a média anual 7 (sete) requerida pelo estabelecimento para fins de promoção por diferença de décimos;

1.1.3 - a requerente solicitou revisão de provas mas a direção da escola informou que essa medida não alteraria a situação;

1.1.4 - em face do exposto, solicita manifestação deste Conselho a respeito do assunto.

1.2 - Na fl. 03 do expediente, consta requerimento manuscrito, original, dirigido a escola, solicitando revisão das provas finais.

1.3 - As fls. 04 acha-se a ficha Individual indicativa das médias finais do aluno em 1982: Língua Portuguesa 5,5; Educação Artística 7,3; Educação Física 9,5; Inglês 7,0; Francês 7,0; Matemática 6,0; Ciências 6,8; Integração Social 6,0; Educação Moral e Cívica 8,5 e Ensino Religioso 9,0.

1.4 - O Supervisor de Ensino, designado pela 32ª DE da DRE-7/Oeste, estudou o assunto e anexou cópia xerox dos seguintes documentos: Regimento Escolar, re-

terente ao sistema de avaliação; provas e demais instrumentos de avaliação utilizados no processo de recuperação final; manifestação da direção do estabelecimento de ensino sobre o aproveitamento escolar do aluno.

1.4.1 - O Capítulo III do Regimento Escolar trata do SISTEMA DE AVALIAÇÃO. O artigo 34 define os fatores que são considerados na verificação do rendimento escolar: Objetivos, Periodicidade, Forma, Escala de Notas (0 a 10), Registro. O artigo 49 determina o critério para promoção, retenção e recuperação: "Artigo 49 - Ter-se-á por promovido o aluno que obtiver, no final do ano letivo, frequência igual ou superior a 75% e que conseguir média aritmética anual igual ou superior a 7,0 (sete) em cada disciplina, área de estudo ou atividades". "Parágrafo único: Ter-se-á, também, como promovido, o aluno com media inferior a 7,0 (sete) que, após um período de recuperação, no final do ano letivo, conseguir média igual ou superior a 5,0 (cinco)...". O artigo 52 dispõe sobre a recuperação: "O aluno, com média inferior a 8,0 (oito) e superior a 5,0 (cinco), com frequência igual ou superior a 60%, também poderá obter promoção após estudos adicionais a título de recuperação".

1.4.2 - Em 31/12/82, a direção do Colégio "Madre Iva", atendendo ao pedido da 32ª DE de Itapevi, manifestou-se sobre o assunto, prestando, resumidamente, os seguintes esclarecimentos (doc. fls. 06/07):

1.4.2.1 - Maurício Henrique Inglês Motta, em dezembro de 1981, foi submetido a exames para verificação de conhecimentos a fim de ingressar na 4ª série e, apesar de aprovado, demonstrou deficiência quanto a conhecimentos;

1.4.2.2 - no decorrer de 1982 teve dificuldade em acompanhar a classe, sobretudo em Língua Portuguesa, Matemática, Integração Social e Ciências. Foi submetido a processo de recuperação;

1.4.2.3 - não conseguiu obter a media final 5,0 nas disciplinas Língua Portuguesa e Integração Social: suas notas foram 4,8 e 4,0, respectivamente;

1.4.2.4 - após processo de recuperação, reuniu-se o Conselho de Classe que decidiu pela retenção do aluno, em face de seu desempenho insuficiente no ano letivo.

1.5 - As fls. 19 do protocolado acha-se o resultado do processo de recuperação, constando no mesmo que o aluno obteve 4,8 em Língua Portuguesa e 4,0 em Integração Social.

CEE, via COGSP.

1.8 - A COGSP considera que a petição da progenitora do aluno não pode ser atendida e remete o processo ao CEE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O menor Maurício Henrique Inglez Motta, matriculado na 4ª série do Colégio "Madre Iva", foi retido nessa série no ano letivo de 1982. A progenitora do menor, d. Rosíris Cerri Inglez Motta, considerando como satisfatório o aproveitamento escolar apresentado por seu filho, consulta este Conselho sobre a viabilidade ou não de promovê-lo para a 5ª série.

2.2 - A direção do Colégio "Madre Iva" procedeu ao julgamento do rendimento escolar do aluno, nos termos do que dispõe o Regimento Escolar, devidamente apro-

2.3 - Além de ser submetido a processo de recuperação, Maurício foi considerado retido pelo Conselho de Classe em vista do desempenho insatisfatório apresentado durante o ano.

2.4 - Consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.692/71-. "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

2.5 - Nessas condições, consideramos plenamente satisfatórias as explicações das autoridades escolares sobre o caso e mantemos a decisão do Colégio quanto a retenção do aluno.

2.6 - Em se tratando de consulta da progenitora do aluno, propomos a resposta que consta no presente Parecer.

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, responde-se à consulta de d. Rosíris Cerri Inglez Motta, nos termos deste Parecer, mantendo-se a decisão do Colégio "Madre Iva", referente à retenção de Maurício Henrique Inglez Motta na 4ª série do 1º grau no ano de 1982.

São Paulo, 16 de março de 1983

A) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Abib Salim Cury, Bahij Amin e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 16 de março de 1983.

A) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE